

A LEI MARIA DA PENHA NA LUTA CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA À MULHER

THE MARIA DA PENHA LAW IN THE FIGHT AGAINST DOMESTIC VIOLENCE AGAINST WOMEN

Sarah Fernandes Gurgel Nobre¹
Simmel Sheldon de Almeida Lopes²

NOBRE, Sarah Fernandes Gurgel; LOPES, Simmel Sheldon de Almeida. **A Lei Maria da Penha na luta contra a violência doméstica à mulher**. 21 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2026.

RESUMO

O estudo aborda a eficácia da Lei Maria da Penha na prevenção da violência doméstica e na redução dos feminicídios, situando-se no contexto das políticas públicas de proteção e das redes intersetoriais de atendimento. Considerando a persistência de formas explícitas e veladas de agressão, incluindo violência psicológica e patrimonial e as fragilidades institucionais que dificultam a operacionalização das medidas protetivas, problematiza-se a distância entre norma e prática. Objetiva-se analisar as dificuldades enfrentadas por mulheres vítimas, verificar a abrangência das medidas previstas pela Lei n. 11.340/2006 e avaliar seu potencial preventivo quanto ao risco letal. Para tanto, procede-se à investigação qualitativa, exploratória, bibliográfica e documental, com exame da legislação, da jurisprudência e da literatura especializada. Desse modo, observa-se que a norma oferece instrumentos jurídicos capazes de reduzir o risco letal quando articulados com serviços psicossociais, delegacias e varas especializadas, mas que lacunas de financiamento, capacitação e integração interinstitucional limitam sua eficácia. O que permite concluir que a Lei Maria da Penha possui potencial preventivo real, condicionado, porém, à implementação efetiva de redes de proteção e a políticas públicas que garantam financiamento, monitoramento e programas de autonomia econômica às vítimas, e à formação continuada dos operadores.

Palavras-chave: feminicídio; Lei Maria da Penha; medidas protetivas; violência doméstica; violência psicológica.

ABSTRACT

¹ Discente do 9º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.

² Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduado em Direito pela UFAC. Especialista em Direito civil e Direito Tributário. Funcionário público municipal.

The study addresses the effectiveness of the Maria da Penha Law (Brazil, 2006) in preventing domestic violence and reducing femicide rates, situating itself within the context of public protection policies and intersectoral support networks. Considering the persistence of both overt and covert forms of aggression, including psychological and patrimonial violence, and the institutional weaknesses that impede the operationalization of protective measures, the study problematizes the distance between statutory provision and practical enforcement. It aims to analyze the difficulties encountered by women victims, to ascertain the scope of the measures provided by Law No. 11.340/2006, and to evaluate their preventive potential regarding lethal risk. To this end, a qualitative, exploratory, bibliographic, and documentary methodology is employed, encompassing examination of legislation, jurisprudence, and specialized literature. Thus, it is observed that the statute furnishes legal instruments capable of diminishing lethal risk when articulated with psychosocial services, specialized police stations, and dedicated courts, yet gaps in funding, training, and interinstitutional integration constrain its efficacy. This permits the conclusion that the Maria da Penha Law possesses genuine preventive potential, albeit contingent upon the effective implementation of protection networks and public policies that ensure sustained funding, systematic monitoring, and programs fostering victims' economic autonomy, as well as continuous training of professionals.

Keywords: femicide; domestic violence; Maria da Penha Law; protective measures; psychological violence.

INTRODUÇÃO

A Lei Maria da Penha, sancionada pela Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, consagrou-se como marco jurídico central no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil, ao instituir mecanismos de proteção, responsabilização e assistência.

Nessa perspectiva, impõe-se examinar não apenas o alcance do diploma legal, mas também a sua efetiva operacionalização nas redes de proteção e instituições públicas, sobretudo face à persistência de elevados índices de violência contra as mulheres.

O problema que orienta a presente investigação é o seguinte: de que maneira a aplicação efetiva da Lei Maria da Penha pode contribuir para a prevenção da violência doméstica e para a redução dos índices de feminicídios no Brasil? Essa questão norteadora dirige a análise para a interface entre norma e prática, o que requer a avaliação dos condicionantes institucionais, culturais e sociais que incidem sobre a proteção das vítimas e sobre a resposta estatal ao fenômeno.

Adotam-se como hipóteses que a aplicação diligente das medidas protetivas, articulada com delegacias especializadas, centros de atendimento psicossocial e

abrigo, opera como fator de diminuição do risco letal; e que fragilidades na articulação interinstitucional, lacunas de formação técnica e insuficiência de recursos logísticos comprometem a eficácia das intervenções previstas pela legislação, obstando resultados mais consistentes.

A escolha do tema justifica-se por sua clara relevância social e acadêmica, porque a violência doméstica viola direitos fundamentais, produz danos à integridade física e psíquica e repercute no seio das famílias e comunidades e por demandar investigação crítica sobre a aplicação normativa, a interpretação jurisprudencial e a eficácia das políticas públicas, contribuindo com evidências que sustentem aprimoramentos legislativos e administrativos.

Ademais, investigar as múltiplas formas de violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral revela-se imprescindível para uma abordagem integral. Sendo assim, o objetivo geral consiste em explorar as dificuldades enfrentadas pelas mulheres vítimas de violência doméstica, compreendendo a gravidade desse fenômeno social.

Os objetivos específicos são: explicitar a concepção de violência doméstica nos termos da Lei nº 11.340/2006; analisar as consequências do abuso, com atenção às manifestações psicológicas, patrimoniais e morais; pontuar a eficácia das estratégias previstas na Lei Maria da Penha na redução da taxa de homicídios contra mulheres.

A metodologia é qualitativa, exploratória, de natureza bibliográfica e documental, com exame da legislação, da jurisprudência e da literatura especializada. Espera-se identificar fatores que favoreçam a implementação efetiva das medidas protetivas, delimitar obstáculos institucionais e elaborar recomendações operacionais para aprimorar a articulação interinstitucional e fornecer subsídios técnicos ao desenho de políticas públicas mais efetivas de prevenção e proteção no país. Pretende-se igualmente fomentar o debate acadêmico e oferecer subsídios práticos a operadores do direito e gestores públicos municipais.

1 CARACTERIZAÇÃO JURÍDICO-LEGAL DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA SEGUNDO A LEI Nº 11.340/2006

Historicamente, a mulher foi tratada como propriedade, primeiro do pai, depois do marido, e, em caso de viuvez, da família do cônjuge falecido, com sua submissão justificada por uma suposta fragilidade biológica. No Brasil colonial, essa lógica foi

reforçada pelo sistema católico herdado de Portugal, sendo regulada pelas Ordenações Filipinas, que conferiam ao marido amplo poder sobre a esposa e filhos, sem punição por castigos físicos (Marciano *et al.*, 2020).

Mesmo após a Independência e a instituição do casamento civil pelo Decreto nº 181/1890, o patriarcado permaneceu, ainda que a violência física tenha sido proibida. O Código Civil de 1916 reforçou a prevalência da vontade masculina nos conflitos conjugais, limitando a autonomia feminina (Marciano *et al.*, 2020).

Apenas a Lei nº 4.121/62 trouxe avanços, permitindo o desquite e participação da mulher no exercício do pátrio poder, mas mantendo sua submissão. A Constituição Federal de 1988 reconheceu formalmente a igualdade de gênero, embora a transformação de práticas sociais e culturais ainda seja um desafio persistente na sociedade brasileira (Marciano *et al.*, 2020).

O enfrentamento da violência contra a mulher, bem como sua criminalização e o amparo jurídico-estatal às vítimas, é fenômeno relativamente recente. Em 1979, a Assembleia Geral da ONU aprovou a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Brasil, 2002), obrigando os países signatários a promover igualdade de gênero, criar instituições de proteção e coibir quaisquer práticas discriminatórias (Roichman, 2020).

No Brasil, país com elevada incidência de homicídios femininos, destacam-se a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015), que reconhece o assassinato de mulheres motivado pelo gênero como forma extrema de violência de gênero (Roichman, 2020).

A violência dirigida contra a mulher configura-se como um fenômeno de alcance mundial. Estimativas apontam que uma em cada três mulheres em idade reprodutiva já foi submetida, ao longo da vida, a agressões físicas ou a abusos sexuais praticados por parceiro íntimo, sendo que mais de um terço dos homicídios femininos têm como autores seus companheiros ou ex-companheiros (Vieira; Garcia; Maciel, 2020).

A Organização Mundial da Saúde compreende gênero como construção social que envolve papéis, relações e normas culturalmente determinadas. Tal categoria opera como marcador hierárquico, frequentemente associado a assimetrias de poder entre homens e mulheres, historicamente situando estas em posição de desvantagem. A violência de gênero, derivada dessa lógica, manifesta-se em práticas abusivas diversas (Fernandes *et al.*, 2025).

Silva *et al.* (2020) afirmam que a estrutura social brasileira ainda se alicerça em um modelo patriarcal e heteronormativo, no qual predomina a dominação masculina sobre as mulheres, marcada pelo controle exercido sobre seus corpos e condutas. Nesse contexto, a organização familiar concentra o poder na figura do homem, que mantém e reafirma sua autoridade. Para sustentar tal posição de supremacia, recorre, muitas vezes, à violência física ou psicológica como mecanismo de imposição e controle.

Conforme Pê *et al.* (2022, p. 90) “as masculinidades são construídas e reconstruídas pela história da cultura, por isso são dependentes das relações de poder existentes nesse processo histórico”. Sendo assim, a forma como a sociedade constrói a masculinidade é um aspecto determinante para as relações de gênero e para o desenvolvimento de comportamentos de violência contra a mulher.

Estudos demonstram que o ambiente doméstico é um dos principais cenários de incidência da violência contra a mulher, fenômeno que se agravou durante o período da pandemia. O isolamento social intensificou o tempo de convivência entre os membros da família, aumentando as tensões nas relações interpessoais e ampliando os conflitos, em especial entre a mulher e o agressor (Fornari *et al.*, 2020).

Fatores como a instabilidade financeira e a perda de empregos acentuaram a dependência econômica feminina, ao mesmo tempo em que fragilizaram a posição masculina tradicionalmente associada ao papel de provedor. Tal desequilíbrio, em muitos casos, desdobrou-se na manifestação de violência intrafamiliar como forma de reafirmação do domínio e do poder masculino (Fornari *et al.*, 2020).

Designada também como violência de gênero a violência doméstica contra a mulher representa o resultado dos desequilíbrios no exercício de poder dentro das relações conjugais, na qual os homens incorporam o papel de dominador e as mulheres o de oprimidas. Entretanto, para que haja relações de poder, deve coexistir a possibilidade de resistência, o desejo de luta, mesmo que no imaginário da mulher vítima de violência (Amarijo *et al.*, 2020, p. 2).

A conceituação jurídico-legal da violência doméstica, conforme estabelecida pela Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, assenta-se na perspectiva de gênero e na responsabilidade estatal de tutela da integridade da mulher enquanto direito fundamental (Brasil, 2006).

Para os efeitos da norma, considera-se violência doméstica e familiar qualquer ação ou omissão baseada no gênero que provoque morte, lesão, sofrimento físico,

sexual ou psicológico, bem como dano moral ou patrimonial, ocorrida no âmbito da unidade doméstica, da família ou de relação íntima de afeto (Brasil, 2006).

A relevância social do tema revela que a violência contra a mulher ultrapassa a esfera individual, configurando-se como fenômeno de alcance coletivo e global. Nesse cenário, persistem relações de subordinação marcadas por fatores como gênero e raça, que influenciam a experiência das vítimas. A culpabilização feminina evidencia a permanência de valores patriarcais. Ademais, coexistem múltiplas formas de violência, frequentemente simultâneas, dificultando o reconhecimento e a superação dos contextos abusivos (Fernandes *et al.*, 2025).

No artigo 7º, a Lei Maria da Penha descreve cinco modalidades de violência: a física, que atinge a integridade corporal; a psicológica, que provoca dano emocional, diminuição da autoestima ou controle coercitivo; a sexual, que abrange constrangimento para prestação de atos sexuais não consentidos; a patrimonial, que se expressa pela subtração, retenção ou destruição de bens; e a moral, que se consubstancia em difamação, humilhação ou desqualificação (Brasil, 2006).

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (Brasil, 2006).

Essa enumeração destaca que as agressões podem ser concomitantes e que

as formas menos ostensivas, como a psicológica e a patrimonial, produzem efeitos devastadores sobre a autonomia e a capacidade de autodeterminação da mulher.

A norma amplia, ainda, a noção de unidade doméstica e de família, incorporando convívios permanentes e esporádicos, de modo a apreender situações de dependência e vulnerabilidade que não se confinam a laços formalmente instituídos (Martins; Teixeira, 2020).

[...] de forma nociva, porque naturalizada, lares violentos contribuem para a reprodução da desigualdade de gênero a partir de modelos tradicionais fundados nos estereótipos da força e do poder masculino versus a submissão e docilidade feminina. Apesar das mudanças sociais ocorridas nas últimas décadas, impulsionadas pelos avanços dos direitos das mulheres e de sua emancipação sexual, política e econômica, de forma perniciosa, esses modelos contribuem para manter ativo um ideário de que as mulheres devem viver subordinadas aos desejos masculinos de posse e controle sobre sua autonomia (Cerqueira; Moura; Pasinato, 2019, p. 8).

Do ponto de vista instrumental, a Lei nº 11.340/2006 prevê medidas protetivas de urgência, criação de varas e delegacias especializadas, acesso a programas de atendimento psicossocial e jurídico e iniciativas educativas que visam transformar padrões culturais que legitimam a agressão; esses instrumentos tendem a oferecer proteção imediata, promover a responsabilização do agressor e restaurar a segurança da vítima (Brasil, 2006).

Tais medidas são aplicáveis independentemente da tipificação penal da conduta, do registro de boletim de ocorrência ou do ajuizamento de ação cível ou criminal, destacando-se por sua rapidez e eficácia na prevenção de danos à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida e de seus dependentes (Brasil, 2006).

O procedimento prevê que, recebido o pedido da ofendida, o juiz deverá decidir sobre as medidas no prazo de 48 horas, podendo encaminhar a mulher aos órgãos de assistência judiciária, comunicar o Ministério Público e determinar a apreensão de armas de fogo em poder do agressor (Brasil, 2006). As medidas podem ser concedidas de imediato, de forma isolada ou cumulativa, e revisadas sempre que necessário para garantir a segurança da vítima.

Dentre as medidas que impõem obrigações ao agressor, destacam-se o afastamento do lar, a restrição de contato com a ofendida e seus familiares, a suspensão do porte de armas, a prestação de alimentos provisórios e a participação em programas de reeducação e acompanhamento psicossocial (Brasil, 2006).

Adicionalmente, a Lei prevê medidas de proteção à ofendida, como o encaminhamento a programas de atendimento, o auxílio-aluguel temporário, a matrícula de dependentes em instituições educacionais próximas e a proteção patrimonial, incluindo restituição de bens e restrições à administração de patrimônio comum (Brasil, 2006).

Desse modo, estas as medidas são um instrumento essencial para a efetivação da segurança e da dignidade da mulher, conferindo agilidade e amplitude à resposta judicial frente à violência doméstica. A caracterização trazida pela Lei nº 11.340/2006 é o marco normativo apto a orientar políticas públicas e práticas institucionais, embora sua efetividade dependa da qualificação técnica das instituições, da articulação intersetorial e do reconhecimento da interseccionalidade na atenção às vítimas (Brasil, 2006).

1.1 VIOLÊNCIA E ABUSO: FORMAS SUTIS, IMPACTOS PSICOLÓGICOS E REPERCUSSÕES SOCIAIS

A violência contra a mulher constitui relevante objeto de atenção no campo da saúde mental, em razão de sua relação com o desenvolvimento de transtornos como depressão, estresse pós-traumático e ansiedade, além de alterações emocionais que envolvem sofrimento psíquico, instabilidade afetiva, baixa autoestima e comportamentos agressivos. Também se observa maior consumo de psicofármacos. Ademais, tal violência manifesta-se em diferentes modalidades, frequentemente interligadas, incluindo formas físicas, psicológicas, sexuais, patrimoniais e morais (Faria; Paiva, 2023).

Segundo o Instituto Maria da Penha (IMP, 2018), a violência contra a mulher segue um ciclo composto por três fases que tendem a se repetir, tornando-se um padrão relacional de difícil ruptura. A primeira etapa é a do aumento da tensão, momento em que o agressor demonstra irritabilidade e hostilidade frente a situações cotidianas, recorrendo a insultos, humilhações e intimidações. A vítima, por sua vez, internaliza a culpa, acreditando ser responsável pelas agressões, o que favorece a manutenção da relação desigual de poder (IMP, 2018).

A segunda fase, denominada ataque violento, caracteriza-se pela explosão da agressividade acumulada. Nesse estágio, a violência deixa de ser apenas psicológica e se torna física, resultando em lesões e graves danos emocionais. Muitas mulheres,

com baixa autoestima e submetidas a vínculos de dependência, permanecem no relacionamento por idealização do modelo familiar ou por não encontrarem suporte social (IMP, 2018).

Por fim, instaura-se a chamada “lua de mel”, marcada pelo arrependimento do agressor, que passa a adotar comportamentos carinhosos e promessas de mudança. Esse período de aparente harmonia reforça a esperança da vítima de que o ciclo se encerre, levando-a a conceder novas chances ao parceiro (IMP, 2018).

Entretanto, com o tempo, os intervalos entre as fases tornam-se cada vez menores e a violência tende a se intensificar, podendo culminar no feminicídio. Essa dinâmica evidencia a necessidade de estratégias educativas e culturais que enfrentem o problema de forma preventiva e eficaz (IMP, 2018).

Consoante Silva *et al.* (2020), a violência doméstica contra a mulher manifesta-se em contextos nos quais há um vínculo afetivo entre agressor e vítima. Tais práticas podem comprometer de maneira severa a saúde mental da mulher, produzindo efeitos que variam em intensidade e duração. As repercussões podem ser transitórias, mas também se prolongar, acompanhando a vítima por extensos períodos de sua vida e deixando marcas difíceis de superar.

As consequências ultrapassam o dano físico imediato, configurando-se como processo de desgaste psíquico, social e econômico que reverbera ao longo da vida da vítima. Quando a agressão se manifesta em formas sutis, como controle coercitivo, isolamento social, reiteração de insultos e ataques à autoestima, seus efeitos podem ser profundos e insidiosos, erodindo a capacidade de decisão e a confiança para buscar proteção (Silva *et al.*, 2020).

Amarijo *et al.* (2020) destacam que, ancorados em estruturas de subordinação e submissão feminina, muitos homens recorrem à violência como um mecanismo de controle sobre comportamentos que consideram inadequados. Ademais, a autonomia da mulher para tomar decisões e exercer escolhas é frequentemente interpretada como uma transgressão que merece sanção.

Observa-se, assim, uma naturalização da violência de gênero nas relações conjugais, como se fosse um elemento intrínseco e socialmente tolerável. Logo, prevalece a crença masculina de que a obediência feminina lhes é devida. No entanto, a dinâmica de poder só se estabelece na presença da resistência, do desejo de lutar e contestar, mesmo que, na percepção da mulher vítima, essa oposição ocorra primeiramente em seu imaginário (Amarijo *et al.*, 2020).

Estudos e organismos internacionais assinalam que a violência por parceiro íntimo aumenta significativamente o risco de transtornos mentais, depressão, ansiedade, transtorno de estresse pós-traumático e ideação suicida, além de problemas de sono e de abuso de substâncias; trata-se, portanto, de questão de saúde pública com implicações prolongadas para a vida das vítimas (D'Oliveira *et al.*, 2020).

A violência patrimonial e a imposição de dependência econômica restringem o acesso a recursos, gerando pobreza e dificultando a emancipação; soma-se a isso a perda de produtividade laboral, o absenteísmo e a marginalização social. Para além dos efeitos individuais, as consequências repercutem sobre filhos e parentes, produzindo sequelas educativas e emocionais que podem perpetuar ciclos intergeracionais de violência (Cerqueira; Moura; Pasinato, 2019).

A naturalização cultural da agressão, o medo de retaliação e a vergonha constituem obstáculos à denúncia, ao mesmo tempo em que brechas institucionais, ausência de serviços de saúde mental, de abrigos e de protocolos integrados agravam o quadro. Nas suas previsões, a Lei nº 11.340/2006 reconhece a violência psicológica e patrimonial, legitimando intervenções estatais específicas (Silva *et al.*, 2020).

Para Vieira, Garcia e Maciel (2020), desconstruir o ditado popular que preconiza a não intervenção em conflitos conjugais revela-se tarefa urgente para a sociedade contemporânea. A ideia de posse masculina sobre o corpo e a vida da mulher, somada à banalização da violência cotidiana, especialmente daquela de natureza simbólica, frequentemente invisibilizada, evidencia a herança de uma cultura patriarcal, centrada no poder masculino e marcada pela misoginia.

Para os autores, o lar, idealizado como espaço de refúgio, proteção e repouso, deveria constituir-se em direito básico assegurado a todas as mulheres; contudo, na realidade concreta, tal condição permanece restrita e atravessada por desigualdades de classe e gênero (Vieira; Garcia; Maciel, 2020).

Silva *et al.* (2024) examinam a violência contra a mulher como fenômeno estrutural, diversificado e indissociável das desigualdades de gênero historicamente sedimentadas na sociedade brasileira. A partir de revisão de literatura sobre a Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres, os autores demonstram que não se trata de problema restrito à esfera privada, mas de grave violação de direitos humanos e relevante questão de saúde pública, cuja persistência exige resposta estatal articulada, contínua e socialmente comprometida.

Entre as principais percepções apresentadas pelos autores, sobressai a compreensão de que a violência assume formas múltiplas, físicas, psicológicas, sexuais, morais e patrimoniais, que frequentemente se sobrepõem e produzem um ciclo de opressão de difícil ruptura. Essa leitura amplia o entendimento tradicional do tema, ao evidenciar que a agressão não se resume à lesão corporal visível, mas alcança a autonomia, a dignidade, a estabilidade emocional e a própria inserção social da mulher. A subnotificação permanece como obstáculo expressivo, seja pelo medo, pela vergonha, seja pela desconfiança das vítimas em relação às instituições encarregadas de protegê-las (Silva *et al.*, 2024).

Outro ponto relevante é a ênfase conferida à dimensão intersetorial do enfrentamento. Silva *et al.* (2024) sustentam que a efetividade das políticas públicas depende da articulação entre saúde, educação, assistência social, segurança pública e sistema de justiça, pois a violência de gênero possui repercussões amplas e cumulativas. A saúde mental das vítimas é profundamente afetada, com ocorrência de depressão, ansiedade e estresse pós-traumático, ao mesmo tempo em que a violência produz custos sociais e econômicos elevados para o Estado e para a coletividade.

Além disso, os autores observam que, embora haja avanços normativos importantes, como a Lei Maria da Penha e a própria consolidação da política nacional, ainda persistem entraves culturais e institucionais que limitam a plena concretização dos direitos femininos. A resistência patriarcal, a insuficiente capacitação dos profissionais e a fragilidade na produção de dados comprometem a eficácia das ações

A literatura nacional e relatórios internacionais sinalizam para a necessidade de respostas integradas que articulem proteção jurídica, atendimento em saúde mental, suporte socioeconômico e programas de prevenção cultural, de modo a enfrentar tanto as formas óbvias como as mais veladas de agressão (D'Oliveira *et al.*, 2020).

2 EFICÁCIA DAS ESTRATÉGIAS PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA NA REDUÇÃO DOS FEMINICÍDIOS

O termo feminicídio tem origem na expressão inglesa *feminicide* e foi utilizado publicamente pela primeira vez por Diana Russel durante o Tribunal Internacional sobre Crimes contra as Mulheres, realizado em Bruxelas, em 1976. No Brasil, a tipificação legal do feminicídio ocorreu com a promulgação da Lei nº 13.104/2015, que, em seu artigo 1º, § 2º-A, reconhece como feminicídio o assassinato de uma mulher

quando está associado a “violência doméstica e familiar” ou a “menosprezo ou discriminação à condição de mulher” (Brasil, 2015).

Embora nem todos os casos de feminicídio decorrem de ciclos de violência doméstica, grande parte apresenta vínculo com situações de agressão sofridas no ambiente familiar, o que evidencia a relação intrínseca entre violência de gênero e homicídio feminino. Contudo, nem todo assassinato de mulher caracteriza feminicídio; o crime se configura quando a morte decorre exclusivamente do gênero feminino da vítima (Marciano *et al.*, 2020).

Destarte, para Marciano *et al.* (2020), o feminicídio constitui a forma extrema de violência de gênero, manifestando-se em três situações: quando há relação íntima de afeto ou parentesco entre agressor e vítima; na ocorrência de violência sexual; e em casos de mutilação ou desfiguração motivados pelo gênero.

O feminicídio pode ser classificado como íntimo, quando cometido por parceiro atual ou ex-companheiro; não íntimo, quando não existe vínculo pessoal entre agressor e vítima; e por conexão, quando a mulher assassinada não era o alvo direto, mas é atingida incidentalmente (Marciano *et al.*, 2020).

Para que se configure legalmente, é necessário que o homicídio preencha as qualificadoras previstas no artigo 121, § 2º-A do Código Penal.

Art. 121. [...]

§ 2º-A. Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - Violência doméstica e familiar;

II - Menosprezo ou discriminação à condição de mulher (Brasil, 2015).

A avaliação da eficácia das medidas previstas na Lei nº 11.340/2006 na redução dos feminicídios requer análise empírica rigorosa, porquanto os resultados dependem tanto do conteúdo normativo quanto do grau de aplicação local e da densidade institucional (Brasil, 2006).

Trabalhos que utilizam metodologia de diferenças em diferenças e séries temporais produziram estimativas robustas, apontando efeitos preventivos quando as medidas protetivas são bem operacionalizadas e acompanhadas por serviços especializados (Cerqueira; Moura, Pasinato, 2019; Martins; Teixeira, 2020).

Em especial, pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada verificou redução da ordem de dez por cento nos feminicídios ocorridos no interior de residências após a implementação da Lei, evidenciando impacto das estratégias

legislativas, ainda que desigual entre unidades federativas (IPEA, 2015).

O Brasil apresenta elevados índices de violência, os quais se intensificam para mulheres, sobretudo no âmbito doméstico e nas relações afetivas e familiares. Entretanto, essa realidade não se limita ao território nacional, constituindo problema global, frequentemente invisibilizado e subnotificado. A produção de dados, como os do FBSP, mostra-se indispensável à formulação de políticas públicas eficazes. Apenas a partir da década de 1990 consolidou-se a responsabilidade estatal na coleta e divulgação dessas informações (Sousa; Uchôa; Barreto, 2024).

Os instrumentos jurídicos previstos, concessão de medidas protetivas de urgência, afastamento do agressor do domicílio, proibição de aproximação e de contato, além do encaminhamento para programas de atenção multidisciplinar, atuam de forma imediata na diminuição do risco letal, ao promover distanciamento e acompanhamento institucional.

A criação de varas e delegacias especializadas favorece procedimentos mais céleres e sensíveis à perspectiva de gênero; a tipificação penal do descumprimento de medidas protetivas acrescenta componente sancionador que fortalece a eficácia das ordens judiciais.

Não obstante, obstáculos práticos, como a insuficiência de recursos, déficit de abrigos, fragilidade na formação técnica e falhas de integração de sistemas de informação, limitam a tradução normativa em proteção concreta, explicando a heterogeneidade observada nas avaliações (Martins; Teixeira, 2020).

Para consolidar reduções sustentadas de homicídios é necessária agenda complementar: financiamento perene das redes de proteção, capacitação continuada, protocolos intersetoriais, programas de autonomia econômica e monitoramento sistemático que articule dados criminais, de saúde e de assistência social, permitindo focalizar intervenções nas áreas de maior risco e transformar o potencial preventivo da norma em segurança efetiva e duradoura (Martins; Teixeira, 2020).

Outrossim, destaca-se a instituição do feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro, materializada por meio da Lei n. 13.104, de 9 de março de 2015, que inseriu no art. 121 do Código Penal a qualificadora “feminicídio”, definindo-o como homicídio praticado “por razões da condição de sexo feminino” e estabelecendo pena mais gravosa, entre 12 e 30 anos, bem como sua inclusão no rol dos crimes hediondos (Brasil, 2015).

A norma distingue-se por reconhecer a motivação de gênero como elemento

constitutivo da gravidade do crime, orientando a interpretação judicial e consolidando compreensão jurídica de que homicídios cometidos em contexto de violência doméstica, ou decorrentes de menosprezo ou discriminação pela condição de mulher, revestem-se de natureza diferenciada (Brasil, 2015).

Essencial à compreensão da lei do feminicídio é sua interseção com a Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), que já havia delineado o campo da violência doméstica e familiar contra a mulher, tipificando modalidades, física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, e prevendo medidas protetivas e mecanismos institucionais de enfrentamento (Brasil, 2006).

A conjugação normativa importa em dupla face: enquanto a Lei Maria da Penha estrutura a rede de proteção e o atendimento às vítimas, a tipificação do feminicídio no Código Penal oferece resposta punitiva exacerbada quando a conduta culmina em morte em razão de gênero, facultando, assim, atuação articulada entre prevenção, proteção e responsabilização penal (Brasil, 2015).

A violência contra a mulher, permeada por fatores sociais e elevada subnotificação, impõe, mesmo na contemporaneidade, desafios quanto à identificação de fontes informacionais seguras, exigindo atenção à qualidade e fidedignidade dos dados. Nas últimas décadas, houve avanço na produção e utilização dessas informações pelo Estado e por movimentos sociais. Contudo, tal progresso permanece gradual, sujeito a oscilações políticas, dificultando uma compreensão histórica plenamente consistente do fenômeno (Sousa; Uchôa; Barreto, 2024).

No plano empírico, estimativas internacionais recentes indicam que, em 2023, aproximadamente 51.100 mulheres e meninas foram mortas por parceiros íntimos ou familiares, cifra que revela a persistência e a dimensão global do fenômeno e sublinha que a residência frequentemente permanece o espaço de maior risco (UNODC, 2024).

Dados da Organização Mundial da Saúde corroboram a extensão do problema, ao assinalarem que cerca de uma em cada três mulheres já sofreu violência física e/ou sexual por parceiro íntimo ou violência sexual não-parceira ao longo da vida, evidenciando a interrelação entre violência não letal e risco de morte (WHO, 2021).

O intransitivo lugar da masculinidade, cuja identidade dispensa relações, não necessita de complemento porque tem sentido completo. Nesse caso, o outro, ou melhor, a parceira é apenas um acessório na relação, alguém que deve se manter passiva e resignada diante do outro. Um “outro” forjado por uma masculinidade duplamente conservadora, seja porque ele mesmo mantém sua forma de ser inalterada, seja porque perpetua a ordem social

(Einhardt; Sampaio, 362-363).

No contexto nacional, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública apontou recordes recentes em agressões contra mulheres e variações preocupantes nas estatísticas de feminicídio, sinalizando heterogeneidade regional e fragilidades nas redes de proteção e investigação policiais (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025).

O panorama atual da violência contra a mulher no Brasil revela persistência e complexidade alarmantes. Em 2024, registraram-se 3.700 homicídios femininos, dos quais 1.492 foram reconhecidos como feminicídios, o que significa que, em média, ao menos quatro mulheres foram mortas por dia por razão de gênero (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025).

Esses óbitos concentram-se em um perfil definido: mulheres negras (63,6%), jovens entre 18 e 44 anos (70,5%), assassinadas predominantemente no interior de suas residências (64,3%) e, em quase 80% dos casos, por companheiros ou ex-companheiros. As armas brancas e as armas de fogo figuram como instrumentos predominantes, respectivamente em 48,4% e 23,6% dos crimes (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025).

Ao mesmo tempo, verifica-se crescimento de indicadores sintomáticos: o feminicídio apresentou variação de mais de 0,7% entre 2023 e 2024; a tentativa de feminicídio aumentou 19%; e o descumprimento de medidas protetivas somou 101.656 registros em 2024, com alta de 10,8%. Foram solicitadas mais de 630 mil medidas protetivas, das quais 555.001 foram concedidas, correspondente a 87,4% das solicitações (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025).

Não obstante esses números, a qualidade e a completude dos registros permanecem fragilizadas: há lacunas estaduais, subnotificação e heterogeneidade metodológica que dificultam mapeamentos precisos e a comparação entre unidades federativas. Adicionalmente, ao menos 121 mulheres foram mortas nos anos de 2023 e 2024 apesar de existir medida protetiva em vigor, evidenciando limites das respostas institucionais e a necessidade de reavaliação das práticas de fiscalização e acompanhamento (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025).

No estado do Acre, a análise dos dados referentes aos feminicídios no período de 2018 a 2022 revela um cenário que, embora apresente sinais pontuais de redução, ainda se mostra profundamente marcado por padrões estruturais de violência de

gênero. Conforme se observa no infográfico elaborado pelo Ministério Público do Estado do Acre, foram contabilizadas 60 vítimas no período, com variações anuais que oscilam entre 10 e 14 casos, sendo o ano de 2022 aquele com menor registro, totalizando 10 ocorrências.

A distribuição territorial indica forte concentração na capital, Rio Branco, responsável por 35% dos casos, o que sugere maior visibilidade estatística ou, possivelmente, maior incidência em centros urbanos. Não obstante, a ocorrência de feminicídios em municípios menores, inclusive com registros inéditos em 2022, como Assis Brasil e Brasiléia, revela a capilaridade do fenômeno e a sua presença difusa em todo o território estadual.

No que tange ao perfil das vítimas, destaca-se a predominância de mulheres jovens, com 65% situadas na faixa etária de 14 a 34 anos, o que evidencia a vulnerabilidade de mulheres em idade reprodutiva e economicamente ativa. Soma-se a isso o dado de que 70% das vítimas eram mães, resultando em 99 órfãos, circunstância que projeta os efeitos do feminicídio para além da vítima direta, irradiando impactos sociais e intergeracionais de elevada gravidade.

Outro elemento que merece reflexão diz respeito ao contexto da violência, majoritariamente classificado como íntimo, representando 90% dos casos. Tal dado reafirma a centralidade das relações afetivas e familiares como locus privilegiado da violência letal contra a mulher. Ademais, a constatação de que apenas 12% das vítimas possuíam ou já haviam requerido medidas protetivas indica, por um lado, possível subnotificação ou dificuldade de acesso aos mecanismos de proteção e, por outro, a insuficiência dessas medidas quando não acompanhadas de políticas integradas de prevenção.

No que concerne aos meios empregados, observa-se a prevalência de armas brancas, utilizadas em 65% dos casos, seguidas por armas de fogo, com 23%. Esse aspecto reforça o caráter impulsivo e próximo da violência, frequentemente perpetrada em ambientes domésticos, os quais, aliás, correspondem a 72% dos locais de ocorrência.

Sob a perspectiva dos autores, verifica-se que aproximadamente 80% eram companheiros ou ex-companheiros das vítimas, o que corrobora a natureza relacional do feminicídio. Além disso, a presença de antecedentes criminais em parcela significativa dos autores aponta para a reincidência e para a necessidade de políticas mais eficazes de monitoramento e intervenção.

Por fim, a análise dos processos revela uma distribuição entre casos em tramitação, arquivados e em diligência, o que suscita questionamentos acerca da celeridade e efetividade da resposta estatal. Assim, embora haja indicativos de redução na taxa de feminicídios, que atingiu 2,5 por 100 mil mulheres em 2022, o fenômeno permanece como expressão contundente das desigualdades de gênero, exigindo respostas institucionais contínuas, articuladas e sensíveis às múltiplas dimensões da violência.

Para Martins e Teixeira (2020), as perspectivas para a redução do feminicídio no Brasil contemplam medidas de caráter jurídico-institucional e políticas públicas de amplitude maior. Entre providências necessárias destacam-se: financiamento estável das redes de atendimento; capacitação continuada de operadores do direito, segurança pública e saúde; integração de bases de dados que permitam identificação e acompanhamento de situações de risco; e programas de fortalecimento da autonomia econômica das mulheres, de modo a diminuir dependências que favorecem a repetição da violência.

Junto a isso, o aprimoramento de protocolos investigativos e o combate à impunidade são condicionantes para conferir efetividade às qualificadoras penais e para restituir confiança das vítimas nas instituições. Estudos internacionais e relatórios das Nações Unidas sublinham que medidas multissetoriais e o monitoramento sistemático são preceitos fundamentais para transformar o potencial dissuasório da norma em redução efetiva dos homicídios por razões de gênero (UNODC, 2024).

Percebe-se, desse modo, que a tipificação do feminicídio representa avanço jurídico-criminal relevante, mas seu impacto está diretamente vinculado à confluência entre legislação, capacidade institucional e políticas estruturais de proteção e promoção da igualdade de gênero.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo investigou a eficácia da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) na prevenção da violência doméstica e na redução dos homicídios de mulheres. O objetivo geral foi analisar as dificuldades enfrentadas por mulheres vítimas de violência doméstica e avaliar o potencial das medidas legais e institucionais para assegurar proteção e responsabilização.

Ao se indagar de que maneira a aplicação efetiva da Lei Maria da Penha

contribui para a prevenção da violência doméstica e para a redução dos homicídios de mulheres, conclui-se que o ordenamento jurídico dispõe de instrumentos aptos a reduzir o risco letal quando são articulados, contínuos e monitorados.

Confirma-se a hipótese de que medidas protetivas diligentes, integradas a redes multidisciplinares de atendimento e a mecanismos de acompanhamento, reduzem a exposição ao risco letal. Também se constatou que fragilidades institucionais, lacunas de capacitação e insuficiência de recursos comprometem a eficácia normativa e operacional.

A amplitude conceitual da norma permite apreender modalidades sutis de agressão e legítimas intervenções jurídicas e assistenciais. A concessão de medidas de urgência, o afastamento do agressor e o encaminhamento a serviços psicossociais atuam preventivamente quando acompanhados por monitoramento e suporte continuado.

Este trabalho contribui ao articular análise normativa e avaliação institucional, fornecendo subsídios para a formulação de políticas públicas voltadas à integração intersetorial, à capacitação técnica e ao fortalecimento da atenção psicossocial. Sugere-se o estabelecimento de protocolos interinstitucionais, financiamento estável das redes de proteção e implantação de sistemas de monitoramento integrados.

Para pesquisas futuras, propõem-se estudos longitudinais que articulem bases judiciais, de saúde e de assistência social, bem como investigações qualitativas que aprofundem as barreiras socioculturais ao acesso à proteção. A implementação concreta desses dispositivos assegurará maior segurança às vítimas.

REFERÊNCIAS

ACRE. Ministério Público do Estado do Acre. **Feminicídios no Acre: 2018 a 2022**. Rio Branco: MPAC, 2026. Disponível em: <https://feminicidometro.mpac.mp.br/infograficos>. Acesso em: 22 mar. 2026.

AMARIJO, Cristiane Lopes *et al.* Relações de poder nas situações de violência doméstica contra a mulher: tendência dos estudos. **Revista Cuidarte**, v. 11, n. 2, 2020. Disponível em: http://www.scielo.org.co/scielo.php?pid=S2216-09732020000200403&script=sci_arttext. Acesso em: 21 set. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 maio 2026.

BRASIL. Decreto n. 181, de 24 de janeiro de 1890. **Promulga a lei sobre o casamento civil. Rio de Janeiro:** Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, 1890. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-181-24-janeiro-1890-507282-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 11 maio 2026.

BRASIL. **Lei n. 4.121, de 27 de agosto de 1962.** Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Brasília, DF: Presidência da República, 1962. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4121.htm. Acesso em: 11 maio 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 11 maio 2026.

BRASIL. **Decreto n. 4.377, de 13 de setembro de 2002.** Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto n. 89.460, de 20 de março de 1984. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 11 maio 2026

BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. **Diário Oficial da União**, 07 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 14 set. 2025.

CERQUEIRA, Daniel Ricardo de Castro; MOURA, Rodrigo Leandro de; PASINATO, Wânia. **Participação no mercado de trabalho e violência doméstica contra as mulheres no Brasil.** Brasília: IPEA, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/entities/publication/f88c2136-5808-4179-a3f6-7ea1718d60fa>. Acesso em: 12 set. 2025.

D'OLIVEIRA, Ana Flávia Pires Lucas *et al.* Obstáculos e facilitadores para o cuidado de mulheres em situação de violência doméstica na atenção primária em saúde: uma revisão sistemática. **Interface-Comunicação, Saúde, Educação**, v. 24, p. e190164, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/icse/a/ttfjMwYKXCHCxxhKHjSVpMYL/?lang=pt>. Acesso em; 9 set. 2025.

EINHARDT, Amália; SAMPAIO, Simone Sobral. Violência doméstica contra a mulher-com a fala, eles, os homens autores da violência. **Serviço Social & Sociedade**, p. 359-378, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ssoc/a/Snmc9w4r4xRy46FZDxVnKKR/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 12 set. 2025.

FARIA, Nicole Costa; DE PAIVA, Fernando Santana. Saúde mental e violência contra a mulher: reflexões a partir de um estudo de caso. **Gerais: Revista Interinstitucional de Psicologia**, v. 16, n. 3, 2023. Disponível em:

<https://periodicos.ufmg.br/index.php/gerais/article/view/49168>. Acesso em: 20 mar. 2026.

FERNANDES, Sheyla Christine Santos *et al.* Violência contra a mulher baseada no gênero: uma revisão de escopo. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 30, p. e02142025, 2025. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/csc/2025.v30n5/e02142025/>. Acesso em: 20 mar. 2026.

FORNARI, Lucimara Fabiana *et al.* Violência doméstica contra a mulher na pandemia: estratégias de enfrentamento divulgadas pelas mídias digitais. **Revista Brasileira de Enfermagem**, v. 74, p. e20200631, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/reben/a/gVWKQ6LYc6hffHxknL7QD3p/?lang=pt>. Acesso em: 6 set. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. 19. ed. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. 434 p. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/07/anuario-2025.pdf>. Acesso em: 24 set. 2025

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha**. Brasília: Ipea, mar. 2015. (Estudo divulgado: 04 mar. 2015). Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/3538>. Acesso em: 14 set. 2025.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Ciclo da violência**. 2018. Disponível em: <http://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.htm>. Acesso em: 24 set. 2025.

MARCIANO, Amanda Silva *et al.* Feminicídio: uma análise aplicada sob a lei maria da penha. **Revista Processus de Estudos de Gestão, jurídicos e Financeiros**, v. 10, n. 39, p. 106-121, 2019. Disponível em: <http://periodicos.processus.com.br/index.php/egjf/article/view/98>. Acesso em: 14 set. 2025.

MARTINS, Jayne Cecília; TEIXEIRA, Evandro Camargos. **Determinantes da violência doméstica contra a mulher no Brasil**. Brasília: IPEA, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/13086>. Acesso em: 6 set. 2025.

PÊ, Felipe Zeferino *et al.* Violência contra a mulher: experiência de profissionais facilitadores de um grupo reflexivo de homens. **Revista da SPAGESP**, v. 23, n. 1, p. 87-102, 2022. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=8347286>. Acesso em: 21 mar. 2026.

ROICHMAN, Carlos Barreto Campello. **Faca, peixeira, canivete**: uma análise da lei do feminicídio no Brasil. **Revista Katálysis**, v. 23, n. 02, p. 357-365, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/7zQRkyKBpyYKHP6JXbKXrPr/?lang=pt>. Acesso em: 18 set. 2025.

SILVA, Ana Fernanda Carnelosso *et al.* Violência doméstica contra a mulher: contexto sociocultural e saúde mental da vítima. **Research, Society and Development**, v. 9, n. 3, p. e35932363-e35932363, 2020. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/2363>. Acesso em; 21 set. 2025.

SILVA, Luciano Cicero da *et al.* Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher: uma revisão de literatura. **Revista Políticas Públicas & Cidades**, v. 13, n. 2, p. e1307-e1307, 2024. Disponível em: <https://journalppc.com/RPPC/article/view/1307>. Acesso em: 19 mar. 2026.

SOUSA, Rosana de Vasconcelos; UCHÔA, Ana Maria de Vasconcelos; BARRETO, Maria Raidalva Nery. Fontes de informação sobre a violência contra a mulher no Brasil. **Serviço Social & Sociedade**, v. 147, p. e-6628376, 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sssoc/a/GCpHjnWHRWVh6B4v6v7xV7v/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 21 mar. 2025.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **Femicides in 2023**: Global estimates of intimate-partner and family-member femicides. Brief, 2024. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/briefs/Femicide_Brief_2024.pdf. Acesso em: 15 set. 2025.

VIEIRA, Pâmela Rocha; GARCIA, Leila Posenato; MACIEL, Ethel Leonor Noia. Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela? **Revista Brasileira de Epidemiologia**, v. 23, p. e200033, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbepid/a/tqcyvQhqQyjtQM3hXRywsTn/?lang=pt>. Acesso em: 5 set. 2025.

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). **Violence against women and girls** — Key facts and data. WHO, 2021 (síntese e páginas de dados). Disponível em: [https://www.who.int/teams/sexual-and-reproductive-health-and-research-\(srh\)/areas-of-work/violence-against-women-and-girls](https://www.who.int/teams/sexual-and-reproductive-health-and-research-(srh)/areas-of-work/violence-against-women-and-girls). Acesso em: 15 set. 2025.

ARTIGO 10

ACESSO A MEDICAMENTOS E DIREITO À SAÚDE: ANÁLISE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E JUDICIAIS QUE GARANTEM O ACESSO A MEDICAMENTOS DE ALTO CUSTO

Sarah Mendes Cabanellas de Araújo

Williane Tibúrcio Facundes